



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233798 - CE (2025/0346704-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADOS : REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE - CE010500
SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS - CE012897
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA - CE025989
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
RYAN FROTA - CE048559

AGRAVADO : ALEXSANDRA RIBEIRO CAMELO

AGRAVADO : JOSE DE PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE020433

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar o cabimento de ação rescisória manejada com fundamento nos arts. 966, V e VIII, do CPC..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há erro de fato (art. 966, VIII, do CPC e § 1º); (ii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal em afronta à coisa julgada (CPC, arts. 505, 507 e 508); (iii) saber se incide a Súmula 343/STF para afastar a hipótese do art. 966, V, do CPC; e (iv) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O alegado erro de fato não se configura, pois a matéria elencada como erro de fato, em verdade, enquadra-se como

insatisfação em relação à interpretação jurídica da norma. Ainda, o requisito cumulativo do art. 966, § 1º, do CPC não se cumpre já que a matéria foi amplamente controvertida e objeto de pronunciamentos judiciais no acórdão rescindendo e no recurso especial subsequente.

4. A ação rescisória não pode servir como sucedâneo recursal para rediscutir matéria de mérito já definitivamente decidida, sob pena de violação à eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, arts. 505, 507 e 508), notadamente quando a tese sobre prescrição e aplicação do art. 200 do Código Civil foi enfrentada e mantida após crivo desta Corte.

5. A interpretação jurídica adotada no acórdão rescindendo incidiu sobre texto legal controvertido nos tribunais à época, atraindo a Súmula 343/STF e afastando a hipótese de “violação manifesta de norma jurídica” prevista no art. 966, V, do CPC.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois o agravo interno, embora desprovido, não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233798 - CE (2025/0346704-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADOS : REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE - CE010500
SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS - CE012897
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA - CE025989
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
RYAN FROTA - CE048559

AGRAVADO : ALEXSANDRA RIBEIRO CAMELO

AGRAVADO : JOSE DE PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE020433

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar o cabimento de ação rescisória manejada com fundamento nos arts. 966, V e VIII, do CPC..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há erro de fato (art. 966, VIII, do CPC e § 1º); (ii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal em afronta à coisa julgada (CPC, arts. 505, 507 e 508); (iii) saber se incide a Súmula 343/STF para afastar a hipótese do art. 966, V, do CPC; e (iv) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O alegado erro de fato não se configura, pois a matéria elencada como erro de fato, em verdade, enquadra-se como insatisfação em relação à interpretação jurídica da norma. Ainda, o requisito cumulativo do art. 966, § 1º, do CPC não se cumpre já que a matéria foi amplamente controvertida e objeto de pronunciamentos judiciais no acórdão rescindendo e no recurso especial subsequente.

4. A ação rescisória não pode servir como sucedâneo recursal para rediscutir matéria de mérito já definitivamente decidida, sob pena de violação à eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, arts. 505, 507 e 508), notadamente quando a tese sobre prescrição e aplicação do art. 200 do Código Civil foi enfrentada e mantida após crivo desta Corte.

5. A interpretação jurídica adotada no acórdão rescindendo incidiu sobre texto legal controvertido nos tribunais à época, atraindo a Súmula 343/STF e afastando a hipótese de “violação manifesta de norma jurídica” prevista no art. 966, V, do CPC.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois o agravo interno, embora desprovido, não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por TV JANGADEIRO LTDA., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: (fl. 433, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA. ART. 200 DO CCIV. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ART. 200. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO A AÇÃO. 01. A questão da presente rescisória é tão somente o lapso prescricional, especialmente a determinar o marco inicial da contagem, a saber: a partir da publicação da matéria jornalística ou a contar da sentença penal que absolveu a parte ora ré, autora do pedido indenizatório; 02. O entendimento do STJ é no sentido de que “a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição.” (STJ - REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.) 03. Considerando a prescrição trienal e os marcos do caso concreto, tem-se que o lapso prescricional esgotou-se em 11/01/2006, sendo que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 27/07/2006, sendo

inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão à reparação civil por danos morais.

04. Ação rescisória procedente e, em juízo rescisório, extinta com resolução de mérito a ação, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC, em vista da ocorrência de prescrição, com os consectários legais da sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 513-519, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA FÍSICA QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em face de Acórdão que julgou Ação Rescisória, mas deixou de se manifestar sobre o pedido de gratuidade judiciária apresentado pelos embargantes em sede de contestação, acompanhado de declaração de hipossuficiência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão gira em torno de saber se (i) houve omissão no julgado originário, bem como (ii) se os embargantes fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Compulsando os autos, constato que os recorrentes, de fato, formularam pleito de gratuidade judiciária em sua peça contestatória, porém, não houve pronunciamento acerca do pedido. Assim, reconheço a omissão e passo a analisar o pleito de gratuidade. 4. Conforme previsto pelo art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência de pessoa física possui presunção de veracidade, a qual deve ser ilidida por elementos constantes nos autos. Como é o caso em análise, a ausência de indicativos de capacidade financeira leva ao deferimento da gratuidade judiciária requerida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “Ausente prova da capacidade financeira, deverá ser reconhecida a hipossuficiência declarada por pessoa física e deferida a gratuidade judiciária”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §2º e 3º.

Nas razões de recurso especial (fls. 578-599, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 505, art. 507, art. 508, art. 988, incisos I e II, art. 966, incisos, todos do CPC, e art. 200 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: nulidade absoluta do acórdão rescindente por vulnerar a coisa julgada e os arts. 505, 507 e 508 do CPC; usurpação da competência do STJ e necessidade de garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 988, I e II, do CPC; indevido cabimento da ação rescisória fora das hipóteses do art. 966 do CPC; e correta aplicação do art. 200 do Código Civil ao caso, com suspensão do prazo prescricional até a sentença penal definitiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 620-635, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 656-662, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 680-684, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante: a) a eficácia preclusiva da coisa julgada quanto à controvérsia sobre a incidência do art. 200 do Código Civil e o afastamento da prescrição, já apreciadas no processo originário e submetidas ao crivo deste Tribunal (art. 508 do CPC); b) a inadequação da ação rescisória como sucedâneo recursal e a incidência da Súmula 343/STF diante de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Daí o presente agravo interno (fls. 688-701, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro in judicando ao presumir que a rescisória se funda apenas no art. 966, V, do CPC; defende o cabimento da ação rescisória também pelo art. 966, VIII, do CPC, por suposto erro de fato na adoção de premissa de dependência entre as esferas cível e penal; a inexistência de sucedâneo recursal; a ausência de afronta à coisa julgada e a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso.

Impugnação às fls. 705-717, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. A agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em erro in judicando ao apreciar a rescisória exclusivamente sob o ângulo do art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), sem examinar o fundamento do art. 966, VIII, do mesmo diploma.

Argumenta que o julgador originário teria adotado premissa fática equivocada, a dizer, a de que o desfecho da ação indenizatória dependeria do resultado da ação penal,, o que configuraria erro de fato autônomo apto a autorizar a rescisão do julgado.

Para que se configure o erro de fato apto a rescindir uma decisão transitada em julgado, é indispensável que o julgador tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo obrigatório que sobre esse ponto não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Vale dizer, o cabimento da ação rescisória fundada em erro de fato está condicionado, por expressa dicção do art. 966, §1º, do Código de Processo Civil, à verificação cumulativa de dois requisitos: (i) que a decisão haja admitido fato inexistente ou desconsiderado fato efetivamente ocorrido; e (ii) que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. A ausência de qualquer dos requisitos inviabiliza, por si só, a rescisória com esse fundamento.

1.1. Todavia, a tese sustentada pela recorrente não se configura erro de fato, mas divergência em relação à interpretação dada ao art. 200 do CPC e de sua dependência ou não da ação penal.

O que a parte ora recorrente denomina de "premissa fática equivocada" não é equívoco de percepção sobre dado objetivo dos autos, imune a controvérsia, mas discordância quanto à qualificação jurídica de fatos que eram incontroversos.

A conclusão sobre a existência de relação juridicamente relevante entre esses elementos, para fins de incidência do art. 200 do Código Civil, representa

qualificação jurídica expressamente adotada pelo órgão julgador, não equívoco de percepção.

O erro de fato rescisório pressupõe que o julgador não tenha percebido um dado objetivo dos autos, como, por exemplo, ter desconsiderado um documento efetivamente presente nos autos ou ter dado como existente fato que inexistia. Não se confunde com a conclusão jurídica extraída dos fatos, ainda que se entenda equivocada.

Logo, não há que se falar em alegado erro de fato. Pretende a parte recorrente em verdade a reinterpretação da norma jurídica, por entender que houve erro de julgamento, o que não é cabível.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não conheceu de ação rescisória por ausência de pressupostos específicos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2. O acórdão recorrido entendeu que a decisão rescindenda, por versar apenas sobre legitimidade passiva, não constitui decisão de mérito, nos termos do art. 966, caput, do CPC, e que a ação foi ajuizada antes de proferida a última decisão no processo originário, que ainda se encontra em tramitação, desatendendo ao requisito do art. 975, caput, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, I, e 489, §1º, IV, do CPC, por não sanar os vícios de obscuridade e erro de premissa apontados nos embargos de declaração; e (ii) saber se a decisão rescindenda, que versou sobre legitimidade passiva, configura decisão de mérito e atende aos requisitos dos arts. 966, caput, e 975, caput, do CPC para o ajuizamento de ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, de forma clara e fundamentada, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que decisão contrária ao interesse da parte não implica ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão rescindenda, por tratar exclusivamente da legitimidade passiva, não constitui decisão de mérito, conforme o art. 966, caput, do CPC, e não se enquadra nas hipóteses excepcionais do §2º do mesmo artigo.

6. A ação rescisória foi ajuizada antes de proferida a última decisão no processo originário, que ainda se encontra em tramitação, desatendendo ao requisito do art. 975, caput, do CPC. A coisa julgada é una e indivisível, aperfeiçoando-se apenas com o esgotamento da via recursal contra o último pronunciamento judicial na causa.

7. A alegação de erro de fato não prospera, pois a sucessão empresarial foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial no processo originário, configurando erro de julgamento, e não erro de fato, o que afasta o cabimento da ação rescisória por este fundamento.

8. A análise dos alegados erros de fato exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. O recurso especial em ação rescisória deve versar exclusivamente sobre os dispositivos reguladores da ação, seus pressupostos e procedimento, sendo incabível a alegação de violação a outros dispositivos de lei federal não relacionados à ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(REsp n. 2.203.543/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

1.2. Ainda, a suposta premissa fática equivocada apontada pela agravante, a dizer, a relação de dependência entre a ação indenizatória e a ação penal, para fins de incidência do art. 200 do Código Civil, foi, ao contrário do sustentado, matéria amplamente controvertida e expressamente decidida em dois momentos precisos.

Primeiro, no acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 0045769-79.2006.8.06.0001 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que examinou diretamente a relação entre as esferas civil e penal e concluiu pela incidência do art. 200 do Código Civil, reconhecendo que a prescrição não fluíu enquanto pendente o processo criminal.

Segundo, essa mesma deliberação foi submetida ao crivo desta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.517.865/CE, que confirmou a conclusão do Tribunal de origem e, para afastá-la, seriam necessários o reexame dos fatos e das provas, hipótese obstada pela Súmula 7 do STJ.

Ou seja, a relação de dependência entre a esfera cível e a criminal, para fins de aplicação do artigo 200 do Código Civil, foi o tema central da disputa jurídica desde a contestação na ação originária, tendo sido objeto de decisão fundamentada em todas as instâncias por que passou o processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 940 DO CC). FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO ALEGADO NA ORIGEM. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART. 508 DO CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, V E VIII, E § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REFLEXA. AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ação rescisória não se presta à inovação de fundamento jurídico não arguido oportunamente. Ausente alegação e debate do art. 940 do CC na origem, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede sua introdução em rescisória.

2. Não há erro de fato quando o acórdão rescindendo, partindo das mesmas premissas fáticas reconhecidas (excesso na cobrança), apenas atribui consequência jurídica diversa. Divergência interpretativa não se enquadra no art. 966, VIII, do CPC. A negativa de prestação jurisdicional reflexa é afastada ante o enfrentamento suficiente das questões suscitadas.

3. A pretensão recursal demanda revolvimento da moldura fática fixada quanto ao que foi alegado e devolvido na origem, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.754.257/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Novamente, o que a agravante qualifica como "premissa fática equivocada" é, em verdade, a própria conclusão jurídica alcançada pelo órgão julgador após analisar os elementos dos autos. O fato de a emissora discordar da subordinação reconhecida entre a matéria jornalística e a apuração penal não transforma um juízo de valor jurídico em erro de percepção. Se o magistrado analisou a prova, ouviu as partes e decidiu que a prescrição estava suspensa, houve pronunciamento judicial expresso, o que retira da questão qualquer natureza de "erro de fato" rescindível.

Logo, não merece provimento o recurso no ponto.

2. Sustenta a parte recorrente que não pretende a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal e que não haveria violação à coisa julgada.

Porém, não prospera a alegação de inexistência de afronta à coisa julgada material.

2.1. A matéria sobre a prescrição da pretensão indenizatória e incidência do art. 200 do Código Civil foi o ponto central do debate no processo de conhecimento.

Após amplo contraditório, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará rejeitou a tese da prescrição no acórdão rescindendo, deliberação que foi expressamente submetida ao crivo desta Corte no julgamento do REsp nº 1.517.865/CE, com consequente formação de coisa julgada material.

O manejo da ação rescisória, nesse contexto, configura nítida utilização do instrumento como sucedâneo recursal, voltado à mera rediscussão, por via oblíqua, de questão já definitivamente decidida, em violação à eficácia preclusiva da coisa julgada estabelecida nos arts. 505, 507 e 508 do CPC.

A ação rescisória, dada sua natureza excepcional e rescindente, não pode ser transmutada em uma espécie de "terceira instância" ou em um sucedâneo recursal destinado a permitir que a parte descontente renove o debate sobre temas que já foram objeto de cognição exauriente.

O direito brasileiro prestigia a estabilidade das relações jurídicas e a segurança das decisões judiciais, de modo que a desconstituição de um título executivo judicial transitado em julgado exige a demonstração inequívoca de vícios gravíssimos, taxativamente enumerados no artigo 966 do Código de Processo Civil.

A mera rediscussão do mérito ou a tentativa de impor uma interpretação jurídica que a parte entenda ser mais justa ou atual não autoriza o manejo da via rescisória, sob pena de se esvaziar o instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL JULGADA PROCEDENTE, EM

PARTE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - MANUTENÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Hipótese: ação rescisória, baseada nos incisos V e VIII do art. 966, do CPC/2015, visando rescindir julgado da eg. Terceira Turma que, por maioria de votos, manteve a condenação fixada pelas instâncias ordinárias por violação à propriedade industrial.

1. A demanda fundada no artigo 966, V, do CPC pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende. Precedentes.

1.1. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostra teratológica, pois, a despeito de ter sido desfavorável à autora, não se revela ofensiva aos dispositivos legais suscitados.

2. Para o acolhimento do pedido de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (inciso VIII do precitado art. 966 do CPC) é indispensável demonstrar: i) relevância para o julgamento da questão, ou seja, tal erro a conclusão do julgamento necessariamente haveria de ser diferente; ii) apuração mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato controvertido.

2.1. No caso, a questão relativa ao cabimento da reparação civil, por violação ao direito de propriedade industrial, foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de ampla manifestação judicial nas instâncias ordinárias e deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar a alegação de erro de fato suscitada pela autora.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.263/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Segunda Seção, julgado em 8/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Repisa-se. No caso concreto, a questão relativa à incidência da prescrição trienal e a aplicação da causa suspensiva prevista no artigo 200 do Código Civil não constitui um tema novo ou ignorado pelo juízo rescindendo.

Ao contrário, verifica-se que tal ponto foi o fulcro da resistência oferecida pela emissora desde o início da fase de conhecimento na demanda indenizatória originária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a apelação naquele processo, enfrentou de maneira direta e fundamentada a tese defensiva, concluindo que o prazo prescricional somente passaria a fluir após o trânsito em julgado da sentença penal definitiva, dada a correlação entre os fatos apurados em ambas as esferas.

Portanto, não merece acolhimento a tese da parte recorrente.

2.2. Ademais, a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal reforça a inviabilidade da pretensão rescisória. O referido enunciado estabelece que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseia em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

À época em que o acórdão rescindendo foi proferido, a tese adotada possuía amparo em interpretação razoável e vigente, não havendo que se falar em violação manifesta de norma jurídica se o julgado apenas optou por uma das exegeses possíveis e aceitas na jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO. 1. "Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 6.813/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

Consequentemente, resta afastada também a hipótese do artigo 966, inciso V, do CPC. A violação manifesta de norma jurídica exige uma afronta direta, literal e teratológica ao dispositivo legal, o que não ocorre quando a decisão se fundamenta em interpretação sistemática e adequada ao contexto fático-probatório apresentado. A estabilidade das relações jurídicas e a segurança do direito impõem que se prestigie a solução dada ao litígio em caráter definitivo, impedindo que a ação rescisória se torne um instrumento de perpétua revisão das decisões judiciais.

3. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso. Conquanto o agravo interno deva ser desprovido, as questões jurídicas debatidas nos autos, não se verifica que o recurso era manifestamente inadmissível ou improcedente.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.233.798 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346704-6

Número de Origem:

00457697920068060001 06341759420218060000 457697920068060001 6341759420218060000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRA RIBEIRO CAMELO

RECORRENTE : JOSE DE PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE020433

RECORRIDO : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADOS : REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE -
CE010500

SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS - CE012897

GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722

DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA - CE025989

BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118

MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777

RYAN FROTA - CE048559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADOS : REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE -
CE010500

SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS - CE012897
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA - CE025989
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
RYAN FROTA - CE048559

AGRAVADO : ALEXSANDRA RIBEIRO CAMELO
AGRAVADO : JOSE DE PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE020433

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026